

DECISÃO N° 1626634, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25752.232325/2017-55

AI5 nº 0742699172 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A empresa ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A foi autuada em 28/04/2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) no NAVIO ASTRO PARATI, infringindo o art. 25 da Resolução RDC/ANVISA nº 56, de 2008; itens da Resolução RDC/ANVISA nº 216, de 2004; art. 9º, inciso III, da Resolução RDC/ANVISA nº 72, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Manter recipiente p/ armazenar resíduos infectantes no passadiço; armazenar galão de água sobre o piso da cozinha; uso de mobília em madeira na cozinha; manter objetos em desuso e acúmulo de água no piso da sala de ar refrigerado; manter a bordo CNCSB expirado, quando da solicitação de renovação deste certificado.

[...]

Notificada da autuação em 04/05/2017 (fls. 19/20 e 63), a Autuada apresentou sua defesa em 19/05/2017 (fls. 16/62), alegando, em suma, nulidade do AIS, pois não indicou a penalidade específica que seria aplicada ao caso, e não indicou de forma correta a norma infringida, considerando que menciona "itens da RDC/ANVISA 216/2004" e citou o ano da RDC 72 como sendo 2008, mas tal norma sanitária é de 2009. No mérito, diz que o art. 25 da Resolução RDC/ANVISA nº 56, de 2008, não lhe é aplicável, pois sua embarcação é antiga, anterior à lei em comento, e que não possui enfermaria que possa gerar os resíduos infectantes.

Explica que o coletor de resíduos fica próximo ao fato gerador e que o acesso ao passadiço é controlado. Sobre o galão de água, explica que estava sobre o piso porque seria utilizado para desinfecção e reabastecimento do bebedouro, mas que são armazenados sobre pallets na embarcação, conforme art. 37 da Resolução RDC/ANVISA nº 72, de 2009. Sobre o aparador de

madeira, informa que era para evitar a queda de utensílios, mas já foi substituído por um de alumínio (foto do anexo 007), em atendimento ao item 4.1.17 da Resolução RDC/ANVISA nº 216, de 2004.

Acerca do Certificado, diz que protocolou a solicitação em 08/02/2017, antes do vencimento, mas não foi possível realizar a inspeção a bordo (alocação de outra embarcação no Pier pela Petrobrás e problemas operacionais). Diz que somente em 06/04/2017 a embarcação foi encaminhada para inspeção, e teve CNCSB renovado com validade até 29/10/2017 (anexo 013). Ressalta ter agido de boa-fé protocolando a solicitação do certificado em 08/02/2017, e pede o cancelamento do AIS ou, se não for o caso, a aplicação da pena mínima.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/06/2017 pela manutenção do AIS (fls. 64/65), argumentando que o AIS não é nulo e nem prejudicou a defesa do Autuado, pois conseguiu identificar os itens e artigos infringidos, conforme consta às fls. 25/28 da sua defesa. Diz que não procede a alegação de que a embarcação é antiga, ressaltando que não é a primeira vez que foi verificada a armazenagem de resíduos infectantes no passadiço (fls. 08). Quanto ao galão de água no piso, esclarece que o local é inapropriado para se manter água em uso, mesmo aguardando limpeza e desinfecção. Sobre o aparador, confirma que houve a substituição por um de alumínio. Com relação à solicitação do certificado, responde que foi feita em 06/04/2017 (fls. 10), e não em 08/02/2017.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como **alto** (manter recipiente p/ armazenar resíduos infectantes no passadiço), **médio** (armazenar galão de água sobre o piso da cozinha) e **baixo** (uso de mobília em madeira na cozinha; manter objetos em desuso e acúmulo de água no piso da sala de ar refrigerado; e manter a bordo CNCSB expirado, quando da solicitação de renovação deste certificado) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (planilha de classificação de risco).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No que se refere a alegação de que o AIS é nulo por

falta de indicação da penalidade aplicável ao caso, não lhe assiste razão. Cumpre esclarecer que a penalidade é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.437, de 1977, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto. Portanto, é inviável a dosimetria da pena antes da avaliação de todos esses aspectos. Outrossim, no AIS consta a devida tipificação da conduta infratora, estando explícitas no respectivo dispositivo normativo e no rol do art. 2º da Lei nº 6.437, de 1977, as possíveis penalidades a serem impostas.

No que concerne à alegação de que o AIS não indicou de forma correta a norma infringida, ressalto que, conforme entendimento largamente utilizado no Direito Penal, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação - *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos.”* (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO). Ainda, não se verifica prejuízo ao exercício do Contraditório e à Ampla Defesa, direitos constitucionalmente assegurados ao acusado, tendo em vista que as condutas restaram adequadamente descritas e compreendidas, tendo a empresa apresentado a Defesa que ora se aprecia.

Entretanto, faz-se cabível, por oportuno, realizar o reenquadramento legal das condutas dispostas no AIS como sendo infração também ao art. 37 e ao art. 60, § 1º, da Resolução RDC nº 72, de 2009; e aos itens 4.1.17 e 4.7.6 da Resolução RDC/ANVISA nº 216, de 2004, transcritos a seguir, de acordo com o Despacho nº 298/2021/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 08/10/2021:

Resolução RDC nº 72, de 2009

Art. 37. Todos os alimentos devem ser armazenados em local limpo e organizado, protegidos contra contaminações, identificados e mantidos sobre pallets, estrados e ou prateleiras, confeccionados em material resistente e de fácil higienização, distantes do piso, respeitando-se o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e desinfecção do local.

[...]

Art. 60. Os componentes do sistema de climatização da embarcação devem ser mantidos em boas condições de manutenção, operação, controle e limpeza.

§ 1º O compartimento onde está instalada a caixa de mistura de ar de retorno e ar de renovação deve ser de uso exclusivo do sistema de climatização, sendo proibida a presença, nesses compartimentos, de quaisquer materiais, produtos ou utensílios.

[...]

Resolução RDC/ANVISA nº 216, de 2004

4.1.17 As superfícies dos equipamentos, móveis e utensílios utilizados na preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda dos alimentos devem ser lisas, impermeáveis, laváveis e estar isentas de rugosidades, frestas e outras imperfeições que possam comprometer a higienização dos mesmos e serem fontes de contaminação dos alimentos.

[...]

4.7.6 As matérias-primas, os ingredientes e as embalagens devem ser armazenados sobre paletes, estrados e ou prateleiras, respeitando-se o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, desinfecção do local. Os paletes, estrados e ou prateleiras devem ser de material liso, resistente, impermeável e lavável.

[...]

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/15, como Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação, de 20/04/2017, o Documento Único Virtual nº 010326/2017 da embarcação Astro Parati, com solicitação dos certificados em 06/04/2017, e a Notificação nº 1101/2017, de 20/04/2017, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

No que se refere a alegação de que sua embarcação é antiga, anterior à lei em comento, e que não possui enfermaria que possa gerar os resíduos infectantes, não possui respaldo. A embarcação, apesar de antiga, precisa se adequar às normas sanitárias quando lhe forem aplicáveis, que é o caso. Outrossim, a autoridade sanitária registrou em seu termo de inspeção que a falta de lixeira para infectantes, e o armazenamento de resíduos infectantes no passadiço. O servidor destacou ainda que não foi a primeira vez que foi verificada a armazenagem de resíduos infectantes no passadiço, o que se prova com o documento de fls. 08.

Acerca da adequação dos itens irregulares, com a

substituição do aparador de madeira pelo de alumínio, e das justificativas quanto à localização do galão de água, e dificuldades para realização da inspeção de obtenção do certificado mencionado, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (consulta ao porte realizada em 06/10/2021 no sistema de informações da Anvisa/DATAVISA), mas se encontra em recuperação judicial, conforme CNPJ impresso em 06/10/2021, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade de 11/08/2020) e praticou condutas cujos riscos sanitários foram classificados como baixo, médio e alto pela área atuante (planilha de classificação de risco, conforme anteriormente exposto), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e as infrações a seguir classificadas como baixo risco: uso de mobília em madeira na cozinha; manter objetos em desuso e acúmulo de água no piso da sala de ar refrigerado; e manter a bordo CNCSB expirado, quando da solicitação de renovação do certificado.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao art. 25 da Resolução RDC/ANVISA nº 56, de 2008; itens 4.7.6 e 4.1.17 da Resolução RDC/ANVISA nº 216, de 2004; art. 9º, inciso III, art. 37 e § 1º do art. 60 da Resolução RDC/ANVISA nº 72, de 2009, tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa**

no valor total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme estabelecido a seguir:

- a) R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) por manter recipiente para armazenar resíduos infectantes no passadiço (risco alto);**
- b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por armazenar galão de água no piso da cozinha (risco médio);**
- c) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por uso de mobília em madeira na cozinha (risco baixo);**
- d) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por manter objetos em desuso e acúmulo de água no piso da sala de ar refrigerado (risco baixo); e**
- e) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por manter a bordo CNC SB expirado, quando da solicitação da renovação do certificado (risco baixo).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/10/2021, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1626634** e o código CRC **BFA944DE**.